



**PARECER JURÍDICO, 08 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**PROJETO DE LEI: 08/2023**

**AUTORIA: MESA DIRETORA**

**SÚMULA: Concede aumento salarial em igual índice a todos os servidores públicos comissionados da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras-PR e altera os anexos II e V da Lei Municipal nº 1379/2023.**

**I – RELATÓRIO**

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pela Mesa Diretora, visando conceder aumento salarial em igual índice a todos os servidores públicos comissionados da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras-PR e altera os anexos II e V da Lei Municipal nº 1379/2023.

É breve o relatório.

**II – DO MÉRITO**

O projeto de lei em enfoque, de iniciativa da Mesa Diretora, dispõe sobre o aumento dos vencimentos de todos os servidores públicos comissionados da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras-PR.

Com efeito, essa proposição legislativa encontra amparo na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, uma vez que a legislação local estabelece a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a fixação da remuneração dos servidores e respectivos reajustes, bem como reserva a iniciativa



da proposição nessa hipótese a Mesa, conforme se depreende dos dispositivos citados a seguir:

O Regimento interno dispõe o seguinte:

Art. 24 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara:

**1. fixação da remuneração de seus servidores.**

Art. 111 – A apresentação de projeto ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica do Município, cabe:

**II – à Mesa da Câmara;**

A Lei Orgânica Municipal dispõe o seguinte:

**Art. 28** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

**XI** – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e **fixação da respectiva remuneração;**

No que concerne ao objeto da proposição legislativa, a Constituição Federal, em obediência ao princípio da simetria constitucional, defende que a remuneração dos servidores públicos poderá ser alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, de acordo com disposto a seguir:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

***X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em***



***cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;***

***Art. 75. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Município, atenderá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:***

[...]

***VII - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;***

Conforme acima demonstrado, o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo pode ser feito através de lei ordinária específica, observada a iniciativa privativa, devidamente sancionada e publicada, conforme preceitua o art. 37, X, da Constituição Federal.

Por outro lado, vale ressaltar que o projeto de lei, observou a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, acerca da geração de despesas públicas, estando o projeto de acordo com o que dispõe o art. 15, 16 e 17 da referida lei e art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Acompanha o projeto de lei a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício e dos dois anos subsequentes ano 2024 a 2026, declaração do ordenador da despesa, dotação orçamentária indicando a origem do recurso e a metodologia de cálculo utilizado.

Outrossim, observo que foi respeitado os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que o projeto não excede os percentuais da receita corrente líquida no percentual de 6%, conforme dispõe o art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também, verifico que o projeto de lei respeitou o limite de 70% de sua receita com folha de pagamento, nos termos do art. 34, § 4º da Lei Orgânica Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

---

Destarte, entendo que a proposta está dentro da competência prevista na lei orgânica municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, que impeça sua tramitação em plenário.

Ressalto que não cumpre a esta procuradoria jurídica, manifestar-se sobre o mérito da proposta, cabendo, apenas analisar a sua natureza jurídica e a viabilidade de tramitação em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Em razão do exposto, não verificado impedimento legal para tramitação do projeto de lei, cabe aos vereadores analisar a sua oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Por fim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico ao presente projeto de lei.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 08/2023.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 08 de dezembro de 2023.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURIDICO**  
**OAB/PR 48.438**